



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 31/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 3.448, de 02-12-2008".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 31/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 09 de agosto de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 31/2024, que altera a Lei Municipal nº 3.448/08, a qual estabelece limite para ajuizamento de execução fiscal, autoriza remissão de créditos tributários e não-tributários no Município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

Considerando as recentes alterações promovidas por intermédio da Lei Complementar nº 208/2024 no Código Tributário Nacional e na Lei Federal nº 4.320/1964, que trata de normas gerais de Direito Financeiro e controle.

Considerando a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que impõe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

medidas de solução administrativa prévias ao ajuizamento da execução fiscal;
Considerando o § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, que prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem movimentação útil há mais de um ano, gerando nova dinâmica de execuções fiscais;
(...)

Acrescenta-se que a evolução da dívida constante em lançamentos ocorridos há aproximadamente 5 anos – prazo prescricional – tende a dobrar o valor singelo lançado, considerando atualização monetária e juros, razão pela qual a autorização de não ajuizamento pode se relacionar com o protesto proporcionalmente ao dobro do quantitativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 156, da Constituição Federal que é da competência dos Municípios a instituição dos impostos previstos em seus incisos, sendo que nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

De igual modo, dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 33, inc.

III que:

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

III - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviço públicos e pessoal da administração. **(grifo nosso)**

Assim, nos exatos termos da legislação em vigor, resta cumprido pelo presente Projeto de Lei o requisito da competência para tratar da matéria tributária em apreço.

No que concerne ao mérito, propõe o presente Projeto de Lei a alteração do texto expresso no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.448/08, passando a dispor que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a não realizar o protesto extrajudicial, cujo valor total da dívida do contribuinte seja inferior ao valor de 40 URCs e a não ajuizar execuções fiscais, cujo valor

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

total da causa seja inferior ao valor de 80 URCs, definido pelo Regimento de Custas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Lei Estadual nº 14.634, de 15-12-2014, e posteriores alterações, vigente na data em que seria atingida a prescrição direta.

§ 1º Para aplicação dos limites estabelecidos no caput deste artigo, serão computados todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, incluídos os ônus legais e correção monetária, devidos por um mesmo contribuinte na data em que o crédito mais antigo deva ser protestado judicialmente ou extrajudicialmente para não prescrever.

§ 2º Não poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício na aplicação das disposições desta Lei.

§ 3º Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, o protesto extrajudicial e promovida a execução fiscal." (NR)

Considerando as recentes alterações legislativas, bem como as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça dispostas na Resolução nº 547/2024 já referidas no âmbito da justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que as alterações propostas não padecem de vício de constitucionalidade ou legalidade.

III – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Preceitua o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 017/2017 que

Art. 27.

§ 5º A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de **projetos de leis que versem sobre matéria tributária**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2017). **(grifo nosso)**

Note-se que a redação dada ao artigo 27, § 5º não comporta qualquer hipótese de exceção, sendo enfática ao determinar a convocação **obrigatória** de

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

audiência pública quando versar sobre matéria tributária. Dessa forma, considerando que o Projeto de Lei em apreço dispõe sobre alterações na norma que rege as execuções fiscais no âmbito do município, **impõe-se a necessidade de realização de audiência pública**, para fins de cumprimento do que determina o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

IV – DA ADEQUAÇÃO À LC 95/98

Ocorrendo a aprovação do projeto de lei sob análise, a forma de apresentação do texto legal deverá ser objeto de adequação para fins de publicação.

V - CONCLUSÃO

Considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Lei Orgânica Municipal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo, **após a realização de audiência pública**, ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

ISSO POSTO, opina-se pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº. **31/2024**, nos termos já exarados.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 03 de setembro de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS